

## JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de **Portaria em anexo**, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N.º 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, reuniu-se nesta Câmara Municipal, que consiste na Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, no período de 02 de janeiro de 2017 e termino previsto para 31 de dezembro de 2017, analisarmos a formalização do Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2017**, visando a contratação a Empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Cumbe, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade vêem-se que tanto o objeto do contrato – contratação de serviços de assessoria e jurídica, que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

**I - PREÇO** – Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em sua forma de execução e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana”* sendo que o profissional a ser contratado, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

**II - RAZÃO DA ESCOLHA** – Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

**III - ASPECTO LEGAL** - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, e Resolução do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 48.000,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultoria e auditorias financeira, estão elencados naquele dispositivo legal.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

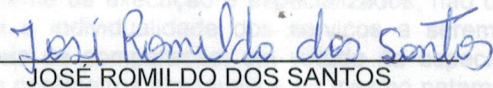
“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)


CONSIDERANDO, que a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.


  
\_\_\_\_\_  
ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES  
Presidente da Comissão de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
THALIA NASCIMENTO DA ROCHA  
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento.  
Publique-se

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
WLISSES SANTOS DE MENEZES  
Presidente da Câmara

## PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 06/2017

CONTRATO Nº 01/2017.

Objeto: Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Base Legal: Art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações.

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e possível aprovação do Contrato mencionado com a **Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, perfazendo um total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Analisando os documentos apresentados, constatamos que o procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme estabelece o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Todas as peças do processo, encontra-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido feito registro em Parecer da Comissão de Licitação.

Pelo exposto, e em atendimento a Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, opinamos pela contratação.

É o nosso parecer, smj

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.

  
Assessor Jurídico

## EXTRATO DO CONTRATO

**Nº 01/2017**

01 - <u>PARTES SIGNATÁRIOS:</u> CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE CNPJ Nº 04.223.982/0001-31  CONTRATADA: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ N. 18.326.022/0001-01
02 - <u>OBJETO:</u> Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, para esta Câmara Municipal.
03 - <u>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:</u> INEXIGIBILIDADE N.º 01/2017
04 - <u>BASE LEGAL:</u> Art. 25, Inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e PARECER JURÍDICO N. 01/2017.
05 - <u>FORMA DE PAGAMENTO E VALOR:</u> O valor na execução do Contrato é de R\$ 48.000,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), sendo pago mensalmente R\$ 4.400,00 (quatro mil quatrocentos reais).
06 - <u>PRAZO DO CONTRATO</u> Este contrato tem vigência a partir de 02 de janeiro de 2017 se concluirá em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por igual período.
07 - <u>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO:</u> Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.02.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro – Ordinários.

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Cumbe(SE), 02 de janeiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
WLISSÉS SANTOS DE MENEZES  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

---

## ORDEM DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 01/2017

OBJETIVO: Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, nesta Câmara Municipal de Cumbe / SE.

DATA DO CONTRATO: 02 de janeiro de 2017

CONTRATADO: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tendo em vista o CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE celebrado entre a Câmara Municipal de Cumbe / SE, com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para serviços acima mencionados, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo começará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2017 se concluirá em 31 de dezembro de 2017.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.

---

WLISSES SANTOS DE MENEZES  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

---

## PUBLICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cumbe / Estado de Sergipe, torna público e conhecimento geral, que firmou Contrato de Inexigibilidade, objetivando a Prestação de Serviços de Serviços técnicos especializados em Consultoria e Assessoria Jurídica, nesta Câmara Municipal com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.

---

WLISSES SANTOS DE MENEZES  
Presidente da Câmara

PROPOSTA DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A  
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE.

Consoante solicitado, ofereço o serviço de assessoria jurídica a Câmara do município de Cumbe da seguinte maneira:

1. Visita quinzenal a Câmara;
2. Formulação de pareceres;
3. Defesas administrativas e judiciais; e
4. Atendimento a demandas administrativas via telefone, e-mail, fac símile ou qualquer outro meio de comunicação.

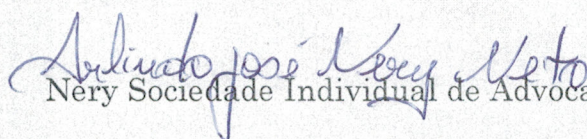
Ademais, fixo o montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) mensais, como forma de retribuição pelos serviços prestados, a serem executados no prazo de um ano.

No mais, ratifico a vasta experiência na área consultiva e acadêmica consoante currículo anexo.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Cumbe, 02 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,

  
Nery Sociedade Individual de Advocacia



**Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 409985/2016**

**Identificação do Contribuinte:18.326.022/0001-01**  
**Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE**

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **18.326.022/0001-01** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **18.326.022/0001-01** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **12/12/2016 08:30:41**, válida até **11/01/2017** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 12 de Dezembro de 2016

**Autenticação:20161212EYD02Z**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº. 201600166506

CNPJ: 18.326.022/0001-01

Contribuinte: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em cumprimento à solicitação do requerente, com as características acima e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, CERTIFICAMOS para fins de direito, que mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 14/03/2017.

Aracaju (SE), 14 de Dezembro de 2016

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço [http://financas.aracaju.se.gov.br/financas/cn/cn\\_valida.wsp](http://financas.aracaju.se.gov.br/financas/cn/cn_valida.wsp)

Código de Autenticidade: 201600166506X2η5

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 18.326.022/0001-01

Certidão nº: 121764543/2016

Expedição: 14/12/2016, às 18:16:58

Validade: 11/06/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.326.022/0001-01, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição,

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 18326022/0001-01  
**Razão Social:** NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R TENISSON RIBEIRO 552 / SALGADO FILHO / ARACAJU / SE / 49020-370

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/12/2016 a 04/01/2017

**Certificação Número:** 2016120601375922887542

Informação obtida em 19/12/2016, às 14:16:08.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **18.326.022/0001-01**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 18:08:49 do dia 14/12/2016 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 12/06/2017.

Código de controle da certidão: **46AC.3043.B18C.48BA**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS**

**DANTAS & NERY ADVOCACIA**

a) Isabella Dantas Moraes, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Sergipe, sob o nº 6.580 e no CPF sob o nº 025.448.535-90, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 1334, AP. 102, Bairro 13 de Julho, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49020-010, Telefone (79) 9978-3070;

b) Arlindo José Nery Neto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Sergipe, sob o nº 4.511 e no CPF sob o nº 010.726.135-90, residente e domiciliado na Rua Flávio Menezes Prado, nº 171, AP 704, Bairro Jardins, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49025-200 Telefone (79) 9807-8677;

Únicos sócios da sociedade de advogados Dantas & Nery Advocacia, com sede à Rua Edezio Vieira de Melo, nº 6, Centro, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49680-000, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, sob o nº 235/2013, com seus atos constitutivos arquivados em 06/06/2013, em Livro próprio, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para Alteração seguida de Consolidação do CONTRATO SOCIAL da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes abaixo:

**DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nesta oportunidade, consensualmente, e na melhor forma de direito, faz-se a retirada de sócia com transferência de cotas para o único sócio e passa a sociedade a ser unipessoal:

a) o Sr. Arlindo José Nery Neto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Sergipe, sob o nº 4.511 e no CPF sob o nº 010.726.135-90, residente e domiciliado na Rua Flávio Menezes Prado, nº 171, AP 704, Bairro Jardins, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49025-200 Telefone (79) 99807-8677, mediante aquisição de 10.000,00 (dez mil) quotas que pertenciam a sócia Isabella, que neste ato retira-se da sociedade, pelo que confere plena quitação;



PRIMEIRA ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE  
ADVOCADOS

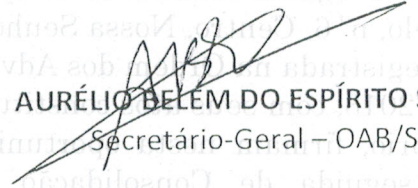


**SERGIPE**  
**SECRETARIA-GERAL**

**CERTIDÃO**

O Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Sergipe certifica que, o registro da Primeira Alteração e Consolidação do Contrato da Sociedade de Advogados “**NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, registrada em: 19/08/2016 sob nº 235/2013, no livro B-40 às fls. 33/36, protocolado sob nº 235/2013 no livro A-3 às fls.35, foi deferido pelo Secretário-Geral em 17/08/2016, conforme Art. 75-A e 75-B do Regimento Interno combinado com o Provimento 112/2006.//////////

Aracaju (SE), 19 de Agosto de 2016.

  
**AURÉLIO BELEM DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretário-Geral – OAB/SE

DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nesta oportunidade, consensualmente e na melhor forma de direito, faz-se a retirada de sócia com transferência de cotas para o único sócio e passa a sociedade a ser unipessoal.

a) o Sr. Arlindo José Nery Neto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Sergipe, sob o nº 4511 e no CPF sob o nº 010.726.135-90, residente e domiciliado na Rua Flávio Menezes Prado, nº 171 - AP 704, Bairro Jardim, no cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CPF 40027.200-74, possui, em nome de sua esposa, a Sra. Isabella Dantas Moraes, inscrita na OAB/SE sob o nº 1581 e no CPF sob o nº 025.418.525-90, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 1581 - AP 704, Bairro Jardim, no cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CPF 40027.200-74, mediante aquisição de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que pertenciam a sócia Isabella, que neste ato retira-se da sociedade, pelo que confere plena quitação.